

O REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL NO DIREITO BRASILEIRO

Evolução. — Código Civil. — Leis Anteriores e Posteriores. —

Prova de Idade.

Euclides de Mesquita

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

Muito se tem escrito e discutido sôbre a prova de idade em nosso Direito. O assunto tem sido ventilado sob todos os seus aspectos, mas convém frizar que a matéria ainda não se acha esgotada no seu conteúdo e envolve altos interêsses da pessoa humana, além de profundas consequências para a organização estatal.

Não é só a pessoa humana que se beneficia com o registro de seu nascimento, mas também o Estado, como representante da sociedade organizada, que tem maior interêsse na determinação da existência do ser humano, de maneira legal e precisa.

Sem embargo de tôda a luta que se tem travado para preservar a pessoa humana da interferência demasiada do Estado no que concerne à sua vida, seus direitos, sua liberdade, não se pode negar que o aumento da população, o desenvolvimento da técnica, criando uma série de problemas, que dizem respeito à saúde, à segurança, à vida, aos interêsses, à moral e a tôdas as múltiplas ocorrências, que formam a vida de relação dos tempos modernos, obriga, e se torna em geral benfazejo, que o Estado intervenha para regular tôda essa multiplicidade de fatos, em benefício do sêr humano.

O Código Civil determina, em seu art. 4.º, que a *personalidade civil* do homem começa do nascimento com vida. No art. 12 do mesmo Código, encontramos: Serão inscritos no mesmo Registro: I — Os nascimentos, casamentos e óbitos.

O registro se constitui, assim no caso das pessoas naturais, segundo a opinião de renomado tratadista, em um meio de preconstituição de prova. A pessoa humana, dêle não precisa, para receber sua qualidade de pessoa, diferentemente do que ocorre na personalidade jurídica, onde o registro é constitutivo. Mas, para o exercício de vários direitos por parte da pessoa, e a necessidade do cumprimento de várias obrigações, no interesse do Estado e de terceiros, dá ao registro uma qualidade transcendental que, o coloca, depois do casamento em um dos mais importantes atos da vida do homem cogedor de direitos e obrigações, na ordem civil.

A importância da matéria jurídica justificaria, por si só, fôsse ela capitulada em um Código especial. O que vemos, entretanto, é um conjunto de leis, portarias, decisões, despachos, sentenças, acórdãos, levando de roldão a verdadeira intenção da lei, quando estabelece, na sua singeleza, a inscrição da pessoa natural do registro público.

A matéria, sobre ser transcendental para a organização estatal, assume aspectos, profunda e diretamente ligados ao interesse da pessoa. Para o brasileiro, o registro é prova de nacionalidade, naturalidade e filiação, e se constitui, assim, em prova de real cidadania. Poder-se-ia firmar o princípio de não se poder dar identidade a quem não provasse seu nascimento inscrito no registro público.

Já de longe vem o poder público, sentindo a necessidade de regular, de maneira clara e precisa, matéria de tanta relevância. No Brasil-Colônia, a matéria era regulada pelas Ordenações Manuelinas ou Ordenações Filipinas, aquela vigente de 1535 a 1603, e esta de 1603 a 1917.

O registro da pessoa natural era de atribuição da Igreja, através do Codex Juris Canonici, desde 1210, com a aprovação dada por Inocêncio II à coleção de leis, levado a cabo por

Pedro Colivacino, baseada nas recopilações canônicas dos últimos anos do Sec. IV, conforme nos dá notícia Miguélez Domínguez, em seu Código de Derecho Canonico. Com efeito, o Cânon 777, do Cap. VI, do Codex Juris Canonici determina: "Parochi debent nomina baptizatorum, mentione facta de ministro, parentibus ac patrinis, de loco ac die colati baptismi, in baptismati libro sedulo et sine ulla mora referre".

Sob o Império, cabia, assim, à Igreja, o registro da pessoa natural, em face, não só do Direito Canônico, reconhecido pelo Estado, nessa parte como em outras, como o casamento, por exemplo, mas também pela situação advinda dos artigos 5.º e 102, n.º II da Constituição do Império.

Entretanto, já a lei n.º 586, de setembro de 1850, em seu art. 17, § 3.º, autorizava a expedição de Regulamento, que seria o primeiro no Brasil, para a organização do Registro Civil. Para esse fim, foi baixado o decreto n.º 788, de 18 de janeiro de 1852. Nêle, expressamente, se declarava não afetar o registro consequente batismo, regulado pelas leis canônicas. A vigência, porém, desse decreto, foi sobreestada por outro de 29 do mesmo mês.

Mas, não só se cogitava de regular, de maneira civil, o registro de nascimento. Também se procurava trazer ao contrôlo do Estado o casamento, por se lhe reconhecer o eminente valor, como ato principal da vida civil da comunidade. Assim é que, em 1861, decretou-se o casamento leigo, regulado em 1863,, pela lei n.º 3.069 de 17 de abril. Em definitivo, o registro civil brasileiro foi criado a 7 de março de 1888, pela lei n.º 9.886, vigorando a partir de 1.º de janeiro de 1889.

Não foi dos melhores o diploma legal acima citado. Em grande parte, baseou-se no direito canônico, seus costumes e preceitos, falhando, lamentavelmente, na parte mais importante, ou seja, no que tange à responsabilidade da declaração. Não se cogitou em identificar o declarante. Dada a alta relevância da declaração do registro, seria e será de exigir a prova de identidade do declarante, para efeito de só assim se po-

der constituir em fato, o que se afirma no registro. Sem embargo dessa e de outras falhas, é de se lhe reconhecer a virtude maior de haver instituído o Registro Civil no Brasil.

Referindo-se à lei citada, Filadelfo de Azevedo comenta: “Para o novo registro, passou a função de prova de nascimento e, portanto, de *idade*, nome e filiação de pessoas naturais”.

Seguiu-se à lei 9.886, o decreto n.º 181, que instituiu o casamento civil, e afinal o Código Civil Brasileiro, vigorante a partir de 1.º de janeiro de 1917 e hoje profundamente modificado nesta como em outras partes.

Sucederam-se muitos outros decretos sôbre a matéria, com a finalidade de facilitar o casamento ou nascimento. Merece, todavia, destaque, o decreto n.º 5.542 de 1.º de outubro de 1928. Procurou êsse diploma legal consubstanciar ou evidenciar uma responsabilidade na declaração do registro. Proibiu a entrega às partes, de quaisquer processos de justificação de idade. Determinou a lavratura de um resumo, em têrmo, da justificação que fica arquivada, como elemento de prova de uma falsidade, porventura praticada. Medida excelente de precaução, pois, na coexistência de várias provas de idade diferentes do mesmo cidadão, uma poderá ser verdadeira, mas as outras serão evidentemente falsas, ficando, assim, resguardado o “*corpus delicti*”, necessário à ação penal.

Aos 24 de dezembro de 1928, foi assinado o decreto n.º 18.542, que aprovou o Regulamento dos Registros Públicos, de que foi relator o Prof. Filadelfo de Azevedo, na Comissão que o elaborou. Representa êsse diploma um grande passo no sentido da codificação.

Em 1931, o decreto n.º 19.710 de 18 de fevereiro, com as prorrogações e a lei n.º 252 de 9 de setembro de 1936, visavam ambas o nascimento, estabelecendo para o próprio cidadão o dever de se registrar, quando não tivessem feito ou a isso anteriormente obrigados. Dispõe ainda de acrescidas penalidades para os que não o fizessem.

Considerando o espírito dessas duas leis, evidencia-se o dilema definitivo da hipótese geral. O cidadão, ou era registra-

do, ou estava obrigado a fazê-lo, se não o tivessem feito os responsáveis por seu registro. Assim, pela primeira vez não poderia haver brasileiro sem registro, e passíveis de penalidades os que não cumprissem êsse dever.

Em 1939, pelo decreto n.º 4.857 de 9 de novembro, que ressalta pela sua clareza, em relação às leis anteriores, sem embargo de que, é, com pequenas modificações a cópia do decreto anterior n.º 18.542, de 1928.

Em 1940, pelo decreto n.º 5.318 de 29 de fevereiro, foi o decreto 4.857 alterado em seus artigos 70, 71, 72, 100, 103, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 164, 170, 178, 196, 234, 236, 244, 247, 249, 253, 256, 259, 179, 313 e 317, sendo os 3 primeiros artigos referentes ao registro das pessoas naturais, assunto e base dêste nosso trabalho. Embora o novo decreto, ainda hoje em vigor com as alterações acima e outras posteriores, não tenha alterado substancialmente o decreto anterior, trouxe inovações interessantes, em seu Título II, sob a rubrica "Registro Civil das Pessoas Naturais", devendo-se salientar, pela singularidade, o art. 69 que abre um parágrafo oportuníssimo e que era uma lacuna no regulamento anterior. Veda êle ao Oficial o registro de prenomes suscetíveis de expôr ao ridículo os seus portadores, devendo submeter o caso à decisão do Juiz a que estiver subordinado, se os pais não se conformarem com a recusa, independente de quaisquer custas ou emolumentos.

Evidentemente, o novo Regulamento que se intitula oficialmente: REGISTROS PÚBLICOS — poderá ser a base mais perfeita para a organização de um Código de Registros Públicos, necessário, à vista do vulto de interesses, aos mais elevados direitos do Estado e do cidadão. Desde que êle regula matéria substantiva, como o faz, deverá no interêsse da Ordem Pública, vir a ser absolutamente federal.

Exposta, resumidamente, a legislação sôbre o registro civil das pessoas naturais, veremos agora o objetivo principal dêste trabalho: a prova de idade do direito brasileiro. Para método de nosso estudo, a dividiremos em duas: direta e indireta.

Todavia, além dessas, antigamente admitiam-se as provas de exceção, que não mais podem ter cabimento, em face à nossa legislação. Em verdade, antes do registro civil, tôda a prova de idade era feita com a certidão ou a justificação. Depois do registro civil, houve uma série de dificuldades naturais, muitas vêzes propositadas, mas que determinaram providências de emergência, servindo para contornar apenas o momento, para facilitar o casamento civil, o objetivo real.

E outra não foi a razão do decreto n.º 773 de 20 de setembro de 1890 e outros posteriores. Foi a mesma a razão dos avisos e das portarias que surgiram todos nessa época, sanando lacunas de fato e ressaltando situações de direito. Tôdas essas medidas, foram, e nem poderiam deixar de ser, medidas de exceção. Mera questão de economia de tempo e de despesa, como aliás o afirma a própria emenda do decreto 773, que enumera, casuísticamente, seis modos de provar a idade no casamento civil. Para bem compreender a situação, devemos nos ater a uma realidade preliminar. Não havia registro civil de nascimento, regularmente organizado, e a lei criou o casamento civil, devendo-se ainda atender à situação na época, de prementes dificuldades de trânsito, instrução e justiça.

Essas facilidades de exceção serviriam ao momento, pois as exceções não podiam revogar a lei, pois, se o registro era obrigatório, as providências adotadas não visavam dispensar ninguém do registro. Claro. O que se procurou, foi resolver casos não previstos na lei, como os que não estavam obrigados ao registro, por nascidos antes de sua criação. E leis, de quase a mesma data, criando dois serviços novos, o de nascimento e o de casamento, exigiam facilidades e adaptações, no princípio, para atender aos reclamos da própria execução.

Campos Sales não podia querer executar a regra numa exceção. E a regra era a lei: o registro obrigatório. Êsses dispositivos — “prova que o supra” — ou — “equivalente” — vêm, aliás do art. 1075 do velho Código Civil Português, como vieram antes, dos Livros Eclesiásticos, como acentua Teixeira de Freitas, na sua “Consolidação das Leis Civis”. Não havendo

certidão do registro civil, prova-se o nascimento das pessoas pelas certidões de batismo, dizia Teixeira de Frentas, acentuando o fundamento, a que me refiro, de objetivo das leis de exceção.

Galdino Siqueira já afirmava em "O Estado Civil", que não se pode, indiferentemente, como queria Autran, recorrer à certidão de idade ou outro meio de prova. Isso "Seria ir de encontro às próprias palavras do texto legal."

O magistral trabalho de Coelho Rodrigues já consignava dispositivo nesse particular, perfeitamente elucidativo. No seu projeto sobre o "Registro Civil Brasileiro", êle dispunha sobre o casamento, no § 3.º do art. 103: "O registro de nascimento dos cônjuges nascidos depois de 1.º de janeiro de 1889, os nascimentos e óbitos de que trata o § 1.º do decreto de 24 de janeiro de 1890, quando necessário, deverão ser comprovados por meio de certificados do Registro Civil".

As sanções atualmente estabelecidas para obrigatoriedade do registro civil, demonstram, inequivocamente, a intenção natural da legislação e impedem a aceitação de qualquer prova de idade, de onde não se possa concluir a existência do registro.

Já não quero me referir, por desnecessário, à Ordem Pública, dentro da qual se terá de resolver quanta situação possa existir em conflito com a lei. E o registro civil, além da prova de idade para os brasileiros, é mais que isso; prova de nacionalidade, naturalidade e filiação. E' pois, matéria de interêsse fundamental do Estado, pois não tem êle outro meio de identificar os seus súditos. Referidas e estudadas, assim, as medidas provisórias de exceção, para as quais não há mais lugar na sistemática de nosso direito atual, vamos precisar qual seja a prova de idade, real, única e eficaz.

A PROVA DIRETA: — A prova de idade direta é a certidão extraída dos livros de registros de nascimentos. É, por natureza, insuprível. E tal se afirma com base, não só na antiga lei 5.542, de 1928, consolidada no decreto n.º 18.542, de 1928, mas também e principalmente no dec. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com suas alterações posteriores, que constitui

a lei atual vigorante, e que obrigou, em seu art. 68, a lavratura do assento de nascimento, por declaração dos responsáveis, ou por meio de justificação, art. 117. Assim, seja no assento por declaração dos responsáveis, ou no casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 63, ou no assento mediante justificação a que se refere o art. 117, há um termo de nascimento, de onde se extrai a certidão que constitui assim, prova direta, única e insuprível, de idade.

A lei atual, como a anterior, diferenciou o método processual, em relação ao registro do nascimento por declaração do responsável, no prazo legal, ou por meio de justificação. Na lei anterior, decreto 18.542, como na atual, há uma diferença entre o registro e o termo de nascimento. O registro era tomado pelo Oficial: a) — dos nascidos em sua zona judicial; b) — dentro do prazo legal; c) — com todos os característicos exigidos na lei, quanto ao dia, mês e ano, filiação, sexo, côr, avós, casamento dos pais, irmãos existentes, etc.; d) — assinado pelo declarante e mais duas testemunhas qualificadas.

Ao contrário, o termo é um ato oficial, onde êle sómente com sua assinatura, resume o fato justificado, cingindo-se ao pedido do justificante, à homologação do Juiz e fiscalização do Ministério Público. Há, pois, uma diferença que será processual, quando não se queira dizer apenas funcional. Mas, de qualquer modo, fica o assento de nascimento, tomado pelo Oficial ou ordenado pelo Juízo. Existe, pois, o fato jurídico, na forma legal, de onde se extrair, regularmente, a certidão de idade ou de casamento.

Esta prova direta é extraída dos próprios livros de nascimento, livros públicos, oficiais, seja em virtude de registro ou assento normal ou justificação produzida.

O Supremo Tribunal Federal, como se vê do n.º XXXIV, fls. 28 da Revista do Supremo Tribunal Federal, dizia expressamente: “A prova de idade, na falta de certidão do registro civil, faz-se por meio de justificação, regularmente produzida no Juízo competente”.

Não há, pois, outra maneira de provar diretamente a idade que a certidão, uma vez que, como já vimos, da própria justificação se lavrará o assento de nascimento.

Pontes de Miranda também afirma no seu "Direito de Família": — "Para os casamentos efetuados na vigência do registro civil, a respectiva certidão de assentamento".

PROVA INDIRETA: Vejamos, agora, a prova indireta. Podemos chamá-la de prova equivalente. Indireta, portanto, é a prova de idade consequente. E, dessa maneira, prova equivalente, será todo documento oficial para cuja obtenção se haja exigido, anteriormente, em lei, a prova de idade. Assim uma certidão de casamento feito na vigência do Código Civil, valerá como prova de idade, pois è de se presumir que no processo de casamento, ela haja sido feita com regularidade. Assim igualmente, os títulos de grau de escola oficial, bem como as patentes de pòsto militar, as cadernetas de prestação de serviço militar ou atestado respectivo, etc.

Deve-se acentuar que a prova indireta só terá validade, obrigando sua aceitação pelas autoridades do País, quando para a prática do ato, cujo documento se apresenta, haja a não exigência, por lei, da apresentação da certidão do assento de nascimento, na forma estabelecida no decreto 4.857 de 1939.

Em conclusão, como se vê, no direito brasileiro, a prova de idade é feita diretamente pela certidão de idade e, indiretamente, pela certidão de casamento, ou por todo documento oficial, para cuja expedição, se haja exigido antes, em lei, a prova direta de idade.
